



PROCESSO N.º 148/00

DELIBERAÇÃO N.º 002/01

APROVADO EM 06/04/01

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO : SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO

ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : Estabelece Normas para credenciamento de instituições e autorização de cursos a distância de ensino fundamental para jovens e adultos, ensino médio e educação profissional de nível técnico no Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

RELATOR : TEOFILIO BACHA FILHO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO PARANÁ, no exercício de suas atribuições legais e considerando o disposto no artigo 80 da Lei n.º 9394/96 e o artigo 12 do Decreto Federal n.º 2494/98, com a redação alterada pelo Decreto Federal n.º 2561/98, a Portaria MEC n.º 301, de 1º de abril de 1998 e considerando ainda a Indicação n.º 001/01 da Câmara de Legislação e Normas,

DELIBERA:

TÍTULO - I

Da Conceituação, Características e Funções

Art. 1º. Educação a distância - EAD é uma modalidade de ensino que amplia a dimensão espaço-temporal da escola, democratiza o acesso à educação e possibilita a auto-aprendizagem, com a mediação de recursos didáticos sistematicamente organizados, apresentados em diferentes suportes de informação, utilizados isoladamente ou combinados, e veiculados por diferentes meios de comunicação.

Parágrafo único. Os cursos e programas de ensino a distância são caracterizados pela distância entre professor e aluno, pela participação de tutores, pela seleção de multimeios e pela confecção criteriosa dos materiais didáticos apropriados.

Art. 2º. Os cursos ministrados sob a forma de educação a distância serão organizados em regime especial, com flexibilidade de requisitos para admissão de horário, duração e avaliação, sem prejuízo dos objetivos e diretrizes fixadas em nível nacional.



PROCESSO N.º 148/01

Parágrafo único. Pelas suas características, a educação a distância exige uma organização e desenvolvimento peculiares, em que a relação dialógica, a participação, o compromisso e a prática da construção pedagógica devem ser constitutivos.

Art. 3º. São características fundamentais a se observar em todo programa ou curso de educação a distância:

I - Flexibilidade de organização, de modo a permitir condições de tempo, espaço e interatividade condizentes com a situação dos alunos;

II - organização sistemática dos recursos metodológicos e técnicos utilizados na mediação do processo de ensino e aprendizagem;

III - interatividade, sob diferentes formas, entre os agentes dos processos de aprendizagem e de ensino, de modo a superar a distância entre ambos;

IV - apoio por meio do sistema de tutoria, que pode se estruturar de forma presencial, a distância ou combinada, com vistas ao acompanhamento do processo de ensino e aprendizagem;

V - sistema de avaliação da aprendizagem e do ensino.

Art. 4º. O Sistema Estadual de Ensino, ao se valer dos recursos da educação a distância, fa-lo-á com as seguintes funções, tomadas de forma isolada ou combinada:

I - de educação continuada, para a oferta de programas educacionais de ampla cobertura, em condições adequadas à demanda por expansão crescente;

II - de educação complementar, com a finalidade de melhorar a qualidade do ensino presencial;

III - de educação supletiva, possibilitando e ampliando o acesso à educação, nos seus diferentes níveis, aos que, por razões diversas, não acederam à escolarização regular.

Art. 5º. O credenciamento de instituições e a autorização de funcionamento de cursos a distância para o ensino médio, educação de jovens e adultos e educação profissional de nível técnico, no Sistema Estadual de Ensino do Paraná, regulam-se por esta Deliberação.

TÍTULO - II

Do Credenciamento

Art. 6º. A instituição educacional interessada em obter o credenciamento para oferta de educação a distância, nos termos do artigo anterior, deverá acompanhar sua solicitação de :



PROCESSO N.º 148/01

- I - constituição jurídica da instituição e qualificação dos dirigentes;
- II - histórico com localização da sede, demonstrativo da capacidade financeira e administrativa, situação fiscal e parafiscal;
- III - comprovação de qualificação acadêmica e experiência profissional da equipe multidisciplinar docente e dos especialistas nos diversos suportes de informação e meios de comunicação de que pretende valer-se, compatível com o nível em que a instituição pretende atuar;
- IV - infra-estrutura adequada aos recursos didáticos, suporte de informação e meios de comunicação que pretende adotar, comprovando possuir, quando for o caso, concessão ou permissão oficial;
- V - experiência anterior em educação, a distância ou presencial, se houver;
- VI - síntese da proposta pedagógica;
- VII - convênios e parcerias, se houver.

Art. 7º. O ato de credenciamento será precedido de análise realizada por Comissão formada por um Conselheiro relator e 2 (dois) peritos indicados pelo relator, que elaborará relatório a ser submetido à aprovação nos termos regimentais.

Parágrafo Único. Indeferida a solicitação de credenciamento, a instituição interessada só poderá apresentar nova solicitação após decorrido o prazo de um 1 (um) ano a partir do indeferimento.

Art. 8º. O ato de credenciamento será expedido pelo Presidente do Conselho Estadual de Educação, após decisão favorável do Conselho Pleno, sendo encaminhado para publicação no Diário Oficial do Estado.

Art. 9º. A solicitação de credenciamento da instituição poderá ser instruída juntamente com a de autorização de cursos, sendo então analisadas simultaneamente.

Art. 10. O credenciamento da instituição será limitado a 5 (cinco) anos, podendo ser renovado após novo Parecer do CEE, precedido de avaliação de qualidade.

Parágrafo Único. A avaliação de que trata o *caput* obedecerá a procedimentos, critérios e indicadores de qualidade definidos pelo Conselho Estadual de Educação e norma própria.



PROCESSO N.º 148/01

TÍTULO – III

Da Autorização de Programas e Cursos

Art. 11. O início de funcionamento de cursos na modalidade a distância somente poderá ocorrer após a devida autorização, nos termos desta Deliberação.

Art. 12. As instituições credenciadas para ensino a distância poderão encaminhar ao Conselho Estadual de Educação solicitação de autorização para oferta de programas ou cursos, no âmbito do que dispõe o artigo 5º. desta Deliberação, contendo:

- I - estatuto ou regimento da instituição;
- II - definição do modelo de gestão, composição do quadro técnico-administrativo e de especialistas;
- III - experiência anterior em educação, contendo o elenco dos cursos autorizados e reconhecidos, quando for o caso;
- IV - proposta pedagógica do curso que pretende ofertar, com descrição clara dos seguintes dados:
 - a) natureza, etapa e/ou modalidade;
 - b) objetivos;
 - c) clientela à qual se destina, especificando requisitos do perfil do aluno;
 - d) sistema de orientação pedagógica, fase presencial e a distância, e forma de acompanhamento dos alunos;
 - e) sistema de avaliação;
 - f) descrição preliminar (sob forma de protótipos) dos recursos e materiais didáticos a serem utilizados;
 - g) acervo bibliográfico, laboratório e oficinas, quando for o caso;
 - h) matriz curricular e ementário;
 - i) carga horária para a integralização do curso, com descrição das fases a distância e presencial, e demais atividades previstas;
- V - descrição da infra-estrutura em função do projeto a ser desenvolvido, com destaque para o atendimento aos alunos;
- VI - serviços de apoio ao trabalho docente, à investigação e à pesquisa, o que inclui:
 - a) forma de elaboração e produção do material exigido no processo;
 - b) elaboração e produção dos meios audiovisuais;
 - c) publicação e distribuição do material instrucional e didático;
 - d) equipamentos e meios utilizados, tais como aparelho de TV, videocassete, audiocassete, equipamentos para teleconferência e videoconferência, linhas telefônicas, etc.;



PROCESSO N.º 148/01

VII - política de suporte aos tutores, com definição da relação numérica entre tutores e alunos e condições de acesso dos alunos aos tutores;

VIII - identificação dos docentes, especialistas e técnicos envolvidos no projeto, especificando os responsáveis pelas disciplinas e pelo curso ou programa em geral;

IX - descrição dos processos seletivos de ingresso e de avaliação do rendimento escolar do aluno e critérios de aprovação;

X - descrição das parcerias, quando houver.

Parágrafo Único. Os dados referidos no *caput* deste artigo serão integralmente considerados nos futuros processos de autorização, de avaliação do curso e de credenciamento da instituição.

Art. 13. O pedido de autorização de curso ou programa será analisado por Comissão constituída nos mesmos termos do artigo 7.º.

§ 1º. O Conselheiro relator poderá solicitar informações das autoridades educacionais locais ou regionais, a fim de instruir seu relatório.

§ 2º. Verificada insuficiência ou ausência no atendimento a alguma das exigências colocadas no artigo 12, o Conselheiro relator poderá, através de diligência, estabelecer prazo para seu cumprimento antes de submeter seu parecer à Câmara.

§ 3º. O parecer do relator será submetido à Câmara competente, seguindo os trâmites regimentais.

Art. 14. Sendo favorável à concessão de autorização, o parecer será encaminhado à Secretaria de Estado de Educação, para o ato competente.

Parágrafo Único. Em caso de Parecer desfavorável, a instituição somente poderá apresentar novo pedido após o prazo mínimo de 1 (um) ano.

Art. 15. A autorização dos cursos e programas é limitada a 3 (três) anos, podendo ser renovada após avaliação de qualidade, que incidirá sobre :

I - projeto pedagógico;

II - formas de organização institucional e de funcionamento;

III - recursos humanos de suporte pedagógico e administrativo;

IV - qualidade dos recursos didáticos e tecnológicos disponíveis;

V - planejamento coletivo do trabalho e sua relação com as metodologias adotadas;

VI - relação numérica entre alunos e tutores (ou professores orientadores).

Art. 16. A instituição de ensino credenciada por Conselho Estadual de Educação, que ofereça cursos na modalidade a distância, poderá atuar no âmbito do



PROCESSO N.º 148/01

Sistema Estadual desde que comunique o fato a este Conselho e se submeta ao seu acompanhamento e fiscalização.

Art. 17. As Comissões mencionadas nos artigos 7º. e 13 verificarão *in loco* as condições da instituição interessada, podendo solicitar informações e documentos adicionais necessários para a análise do projeto.

Parágrafo Único. As despesas com viagens, estada e ajuda de custo da Comissão correrão à conta da entidade requerente.

TÍTULO – IV

Da Vida Escolar: Matrícula, Transferências, Avaliação e Certificação

Art. 18. A matrícula nos cursos a distância será feita independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação que defina o grau de desenvolvimento e a experiência do candidato, e que permita sua inscrição na etapa adequada.

Parágrafo único. No cursos de educação de jovens e adultos correspondentes ao ensino fundamental e médio só poderão matricular-se alunos com idade superior a 17 (dezessete) anos completos.

Art. 19. Os cursos na modalidade a distância poderão aceitar transferência de alunos egressos de cursos presenciais, aproveitando-lhes os créditos e avaliação obtidos, bem como seus certificados, desde que compatíveis com o curso a que se propõe.

Art. 20. A avaliação do rendimento escolar do aluno para fins de promoção, certificação ou diplomação, em curso a distância, far-se-á sempre por meio de exames presenciais, sob a responsabilidade da instituição credenciada, atendendo aos critérios e procedimentos definidos no projeto aprovado pelo ato de autorização.

Parágrafo Único. No processo de avaliação, levar-se-á em conta as competências descritas nas diretrizes curriculares nacionais e os conteúdos e habilidades propostos para o curso.

Art. 21. Os certificados e diplomas de cursos a distância reconhecidos pelo Conselho Estadual de Educação do Paraná terão validade nacional, por força do que dispõe o artigo 5º. do Decreto Federal n.º 2494/98.

Parágrafo Único. Os certificados e diplomas de curso a distância emitidos por instituições estrangeiras, para que gerem efeitos legais, deverão ser



PROCESSO N.º 148/01

revalidados de acordo com as normas respeitadas as disposições estabelecidas em acordos diplomáticos.

Art. 22. À instituição credenciada para ministrar curso a distância caberá a guarda dos documentos escolares de todos os alunos matriculados, em conformidade com as normas vigentes, mantendo-os permanentemente à disposição dos órgãos competentes.

TÍTULO -V

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 23. A falta de atendimento aos padrões de qualidade e a ocorrência de irregularidade de qualquer ordem serão objeto de diligência, sindicância e, se for o caso, de processo administrativo que vise a sua apuração.

Parágrafo Único. A comprovação da irregularidade acarretará a imediata sustação da tramitação de todos os pleitos de interesse da instituição, podendo ainda acarretar o cancelamento da autorização e o descredenciamento da instituição.

Art. 24. Para fins de supervisão, cada curso autorizado, de conformidade com a sede especificada no esquema operacional, ficará vinculado ao órgão próprio da SEED.

Art. 25. O ensino fundamental far-se-á sempre de forma presencial, cabendo à educação a distância apenas função complementar, salvo em situações emergenciais.

Parágrafo Único. Consideram-se situações emergenciais:

- a) inexistência de rede escolar no lugar de residência do aluno.
- b) fixação de residência temporária do aluno para acompanhar seus pais ou responsáveis no desempenho de atividades profissionais ou acadêmicas;
- c) ocorrência de imprevistos que impeçam, por tempo razoável, o funcionamento normal da escola local;
- d) existência de problemas de saúde ou necessidade especial que dificulte o acesso de seu portador à escola convencional;
- e) impedimento decorrente de gestação;
- f) outras situações a critério deste Conselho.

Art. 26. O Conselho Estadual de Educação divulgará, semestralmente, através de publicação no Diário Oficial do Estado, a relação atualizada das instituições credenciadas para ministrar ensino a distância.



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º 148/01

Art. 27. O Conselho Estadual de Educação do Paraná buscará formas de cooperação e articulação entre os sistemas de ensino, visando à compatibilização das ações no âmbito da educação a distância.

Art. 28. Esta deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas a Deliberação n.º 11/99 - CEE e demais disposições em contrário.

Sala Pe. José de Anchieta, em 06 de abril de 2001.



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º 148/01

Indicação n.º 001/01

APROVADA EM 06/04/01

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO : SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO

ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : Normas para credenciamento de instituições e autorização de cursos a distância de ensino fundamental para jovens e adultos, ensino médio e educação profissional de nível técnico no Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

RELATOR : TEOFILO BACHA FILHO

Por decisão do Conselho Pleno, a Câmara de Legislação e Normas assumiu o encargo de revisar o conjunto de deliberações deste Colegiado, aprovadas após a promulgação da Lei n.º 9394/96, com a finalidade de aperfeiçoar as normas que regem o Sistema Estadual de Ensino, a partir da experiência concreta dos seus principais usuários, a saber os alunos e professores.

A revisão da Deliberação n.º 011/99-CEE, que trata dos cursos de educação a distância, buscou incorporar, na legislação educacional, os avanços decorrentes das discussões que as iniciativas nesse campo têm provocado nos colegiados normativos de todo o país. No entanto, como os indicativos principais que nortearam sua edição não foram abandonados nesta revisão mas tão-somente melhorados, esta Indicação quer sinalizar essa continuidade transcrevendo, na íntegra, a exposição de motivos constantes da Indicação n.º 002/99.

É a Indicação.